



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 33/2025

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
15 / 08 / 25
Horário: 10 h 17 min.

Estabelece importâncias considerados como débitos de pequeno valor; define medidas administrativas de cobrança; autoriza o Município a não ajuizar de débitos de pequeno valor; autoriza cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. O débito consolidado cujo valor seja igual ou inferior ao valor equivalente à 5 (cinco) UFGs, para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias, dívidas tributárias relativas a ISSQN, serão considerados, para efeitos dessa lei, como débitos de pequeno valor.

Parágrafo 1º. O valor fixado no caput tem por base os valores dos custos diretos e indiretos para efetivação da cobrança, bem como os princípios da eficiência e economia.

Parágrafo 2º. O valor consolidado a que se refere o caput deve ser apurado por meio da atualização do respectivo débito originário, somando-se os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

Parágrafo 3º. Na hipótese de existência de débitos, inferiores ao limite fixado no artigo 1º, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser buscada a cobrança administrativa e não sendo esta eficaz, o protesto;

Art. 2º. As medidas administrativas de cobranças mencionadas nos artigos anteriores, são as seguintes, sem prejuízo de implementação de outras cabíveis para efetivação da cobrança:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

- I – Inscrição do Débito em demais cadastro de inadimplentes, públicos e privados;
- II – Notificação Extrajudicial;
- III – Protesto do título;

Parágrafo 1º. As medidas indicadas poderão ser adotadas de forma conjunta ou individualmente, não impedindo inclusive o ajuizamento judicial.

Parágrafo 2º. Fica o Município autorizado a promover convênios com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes.

Art. 3º. Fica o Executivo, através do Departamento de Tributação, autorizado, levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito tributário e não tributário, e os efeitos do aludido protesto deverão alcançar, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e artigo 164 da Lei Complementar 01/2021 de São Jorge d'Oeste (Código Tributário Municipal) desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo 1º. Somente serão levados a protesto das Certidões de Dívidas Ativa cujos cadastros constem os seguintes requisitos mínimos:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um ou de outros;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;
- c) a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- d) a data de inscrição;
- e) se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Parágrafo 2º. Qualquer Certidão de Dívida Ativa a ser levada a protesto deverá estar atestada de forma expressa pelo Agente Fiscal Tributário quanto à exatidão das informações atinentes ao lançamento tributário, sendo vedado o envio a protesto quando constatada qualquer inconsistência nos dados existentes no cadastro do devedor;

Parágrafo 3º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes emolumentos cartorários sendo estes devidos no momento da quitação do débito, pelo devedor ou responsável.

Parágrafo 4º. Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor ou parcelado com pagamento em dia, o Departamento de Tributação emitirá carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo 5º. No caso de parcelamento, e em havendo o descumprimento o Departamento de Tributação levará a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 4º. Caberá ao Agente Fiscal Tributário ou Chefe do Departamento de Tributação promover políticas para o suprimento e/ou regularização das inconsistências cadastrais existentes junto ao Cadastro Fiscal do Município a fim de possibilitar a aplicação das medidas administrativas de cobrança

Parágrafo Único: Diante do disposto no Parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, caberá ao Departamento de Tributação conduzir o processo de regularização de inconsistências do Cadastro Fiscal do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções e/ou normativas para a fiel execução da presente Lei.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 6. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de agosto do
ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**

GELSON COELHO DO
ROSARIO:06473321918
18

Assinado de forma
digital por GELSON
COELHO DO
ROSARIO:06473321918

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, tem como objetivo aumentar a eficiência na cobrança dos débitos fiscais, atualizado os meios de cobranças com a aplicação de modalidades mais modernas menos onerosas ao erário, bem como, reduzindo medidas judiciais, as quais se mostram custosas, morosas e ineficientes.

Atualmente, os processos de Execuções Fiscais são quase que exclusivamente o único meio utilizado para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Com isso, diante do grande número de inadimplentes em nosso Município se gerou um enorme acervo processual, o qual dificulta e por muitas vezes impossibilita uma cobrança efetiva dos débitos, que em inúmeras ocasiões acabam por ser atingidos pela prescrição.

Assim, as medidas propostas no presente Projeto de Lei visam propiciar eficiência do acervo processual, o que garantirá melhor impulsionamento e conseqüente maior índice de sucesso dos feitos, o que, conseqüentemente elevará a arrecadação tributária municipal.

E ainda, a aplicação de medidas tais como o protesto dos débitos e a inscrição de cadastro de inadimplentes possibilitam cobrança mais céleres e eficientes, o que também reduzirá inevitavelmente a inadimplência, seja pela efetivação da cobrança, seja pelo caráter pedagógico e restritivos exercidos por tais medidas.

Portanto, a adoção de meios de cobranças mais eficientes, rápidos e menos onerosos são extremamente positivas ao erário, o que possibilitará a redução de custos e possivelmente aumentará a arrecadação.

Atenciosamente,

GELSON
COELHO DO
ROSÁRIO:0647
3321918

Assinado de forma
digital por GELSON
COELHO DO
ROSÁRIO:06473321
918

Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

PROJETO DE LEI nº07/2025;

Autoria: Poder Executivo;

SÚMULA: "Estabelece importâncias considerados como débitos de pequeno valor; define medidas administrativas de cobrança; autoriza o Município a não ajuizar de débitos de pequeno valor; autoriza cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito**, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O débito consolidado cujo valor seja igual ou inferior ao valor equivalente à 5 (cinco) UFMs, para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias, dívidas tributárias relativas a ISSQN, serão considerados, para efeitos dessa lei, como débitos de pequeno valor.

Parágrafo 1º. O valor fixado no *caput* tem por base os valores dos custos diretos e indiretos para efetivação da cobrança, bem como os princípios da eficiência e economia.

Parágrafo 2º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deve ser apurado por meio da atualização do respectivo débito originário, somando-se os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

Parágrafo 3º. Na hipótese de existência de débitos, inferiores ao limite fixado no artigo 1º, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser buscada a cobrança administrativa e não sendo esta eficaz, o protesto;

Art. 2º. As medidas administrativas de cobranças mencionadas nos artigos anteriores, são as seguintes, sem prejuízo de implementação de outras cabíveis para efetivação da cobrança:

I - Inscrição do Débito em demais cadastro de inadimplentes, públicos e privados;

II - Notificação Extrajudicial;

III - Protesto do título;

Parágrafo 1º. As medidas indicadas poderão ser adotadas de forma conjunta ou individualmente, não impedindo inclusive o ajuizamento judicial.

Parágrafo 2º. Fica o Município autorizado a promover convênios com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes.

Art. 3º. Fica o Executivo, através do Departamento de Tributação, autorizado, levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito tributário e não tributário, e os efeitos do aludido protesto deverão alcançar, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e artigo 164 da Lei Complementar 01/2021 de São Jorge d' Oeste (Código Tributário Municipal) desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo 1º. Somente serão levados a protesto das Certidões de Dívidas Ativa cujos cadastros constem os seguintes requisitos mínimos:

- a). o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um ou de outros;
- b). a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;
- c). a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- d). a data de inscrição;
- e). se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo 2º. Qualquer Certidão de Dívida Ativa a ser levada a protesto deverá estar atestada de forma expressa pelo Agente Fiscal Tributário quanto à exatidão das informações atinentes ao lançamento tributário, sendo vedado o envio a protesto quando constatada qualquer inconsistência nos dados existentes no cadastro do devedor;

Parágrafo 3º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes emolumentos cartorários sendo estes devidos no momento da quitação do débito, pelo devedor ou responsável.

Parágrafo 4º. Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor ou parcelado com pagamento em dia, o Departamento de Tributação emitirá carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo 5º. No caso de parcelamento, e em havendo o descumprimento o Departamento de Tributação levará a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 4º. Caberá ao Agente Fiscal Tributário ou Chefe do Departamento de Tributação promover políticas para o suprimento e/ou regularização das inconsistências cadastrais existentes junto ao Cadastro Fiscal do Município a fim de possibilitar a aplicação das medidas administrativas de cobrança

Parágrafo Único: Diante do disposto no Parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, caberá ao Departamento de Tributação conduzir o processo de regularização de inconsistências do Cadastro Fiscal do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções e/ou normativas para a fiel execução da presente Lei.

Art. 6. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo do Município de SÃO JORGE D´OESTE PR,
aos...dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei, tem como objetivo aumentar a eficiência na cobrança dos débitos fiscais, atualizado os meios de cobranças com a aplicação de modalidades mais modernas menos onerosas ao erário, bem como, reduzindo medidas judiciais, as quais se mostram custosas, morosas e ineficientes.

Atualmente, os processos de Execuções Fiscais são quase que exclusivamente o único meio utilizado para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Com isso, diante o grande número de inadimplentes em nosso Município se gerou um enorme acervo processual, o qual dificulta e por muitas vezes impossibilita uma cobrança efetiva dos débitos, que em inúmeras ocasiões acabam por ser atingidos pela prescrição.

Assim, as medidas propostas no presente Projeto de Lei visam propiciar eficiência do acervo processual, o que garantirá melhor impulsionamento e conseqüente maior índice de sucesso dos feitos, o que, conseqüentemente elevará a arrecadação tributária municipal.

E ainda, a aplicação de medidas tais como o protesto dos débitos e a inscrição de cadastro de inadimplentes possibilitam cobrança mais céleres eficientes, o que também reduzirá inevitavelmente a inadimplência, seja pela efetivação da cobrança, seja pelo caráter pedagógico e restritivos exercidos por tais medidas.

Portanto, a adoção de meios de cobranças mais eficientes, rápidos e menos onerosos são extremamente positivas ao erário, o que possibilitará a redução de custos e possivelmente aumentará a arrecadação.

Gabinete do Executivo do Município de SÃO JORGE D' OESTE PR,
aos...dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito